



C0068977A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.208, DE 2018

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Dispõe sobre acesso remoto às instalações das cozinhas de estabelecimentos que promovam serviço de entrega de produtos alimentícios por meio virtual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todo estabelecimento que promova a entrega de produtos alimentícios, valendo-se dos meios virtual, eletrônico ou da rede mundial de computadores para divulgação, conclusão e entrega do pedido, deverá disponibilizar ao consumidor acesso virtual remoto às dependências de suas cozinhas.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1º, o estabelecimento deverá disponibilizar o tempo estimado de chegada do pedido feito pelo consumidor no local de entrega indicado.

Art. 3º. É competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar os procedimentos para aplicação desta lei e prever as sanções cabíveis em caso de descumprimento desta.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas e a popularização de dispositivos móveis com acesso à rede mundial de computadores, tornou-se comum o surgimento de diversas plataformas de entregas online.

Estabelecimentos comerciais utilizam sítios eletrônicos, aplicativos, *hotsites* e outros meios virtuais e *online* para promover seus produtos e serviços. O ramo alimentício não ficou alheio a essa inovação, sendo a entrega de refeições um dos principais segmentos ofertados nestas plataformas.

Configurada a relação de consumo, naturalmente aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). É justamente por esta razão que se faz necessária uma lei que garanta o cumprimento dos direitos do consumidor elencados no diploma legal supra, uma vez que surge uma lacuna legal ante os avanços tecnológicos contemporâneos.

A proteção da saúde do consumidor, bem como a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados são alguns dos direitos elencados no CDC. Por outro lado, tem o prestador de serviço a obrigação de manter a limpeza e higienização daquilo que é ofertado. Ora, havendo tais disposições legais, como pode o consumidor exercer os seus direitos se todo o processo da relação de consumo, nos casos de *delivery* de alimentos, for feito por meios virtuais, sem ida ao estabelecimento físico?

Daí surge a necessidade de preencher esta lacuna legal, possibilitando a fiscalização do local onde o consumidor fez o seu pedido para checar se a higiene, salubridade, e qualquer outra questão subjetiva que o consumidor achar relevante, são atendidas. Afinal, ninguém melhor do que o próprio consumidor para ter plena informação sobre o que está sendo contratado e, também, para realizar a fiscalização nas dependências do local, caso assim entenda.

Outra preocupação desta lei é garantir ao consumidor clareza e transparência no acompanhamento do seu pedido. É comum haver dificuldade para entrar em contato com os prestadores de serviço quando o pedido de entrega de alimentos é feito por meio de plataformas digitais. Por isso, tão importante quanto garantir o acesso remoto às instalações de cozinhas dos restaurantes é manter o consumidor informado em tempo real sobre o seu pedido. Desta forma, será possível saber se o pedido já foi aceito; se está sendo preparado ou se já saiu para entrega no local determinado.

Ante o exposto, pensamos ser de grande valia a aprovação desta lei, haja vista a possibilidade de fazer com que a legislação acompanhe os avanços tecnológicos e sociais contemporâneos e, ao mesmo tempo, garanta aos consumidores o pleno exercício de seus direitos.

Brasília, 9 de maio de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal MDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO